



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

THOMÁS GOMES MENDES

**A DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA NO AMPARO
ASSISTENCIAL AO IDOSO**

**CAMPINA GRANDE
2014**

THOMÁS GOMES MENDES

**A DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA NO AMPARO
ASSISTENCIAL AO IDOSO**

Artigo científico apresentado à banca examinadora em 18/02/2014 da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como exigência de conclusão de curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Russ Howel Henrique Cesário.

**CAMPINA GRANDE
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M538d Mendes, Thomás Gomes.

A desconsideração da renda no amparo assistencial ao idoso
[manuscrito] / Thomas Gomes Mendes. - 2014.
19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Esp. Russ Howel Henrique Cesário,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Benefício Assistencial. 2. Seguridade Social. 3.
Assistência Social. 4. Estatuto do Idoso. I. Título.

21. ed. CDD 361.02

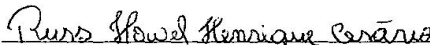
THOMÁS GOMES MENDES

A DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA NO AMPARO ASSISTENCIAL AO
IDOSO

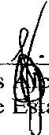
Artigo científico apresentado à banca
examinadora em 18/02/2014 da Universidade
Estadual da Paraíba – UEPB, como exigência
de conclusão de curso de Bacharelado em
Direito.

Aprovada em: 18/02/2014.

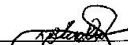
BANCA EXAMINADORA



Prof. Russ Howel Henrique Cesário (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Laplace Guedes (Coforador de Carvalho) (Avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Jose Cavaleanti dos Santos (Avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me concedido discernimento e capacidade, à Nossa Senhora das Dores que sempre me cobre com seu manto e intercede por mim junto ao seu filho Jesus Cristo.

Aos meus amados Pais, Taciano e Deyse, meus queridos irmãos Diogo e Bárbara e as minhas filhas Marianny Vitória e Maria Cecília.

À UEPB como um todo em seu corpo docente e discente.

À todos que torceram e que se esforçaram por essa Graduação, meu muito obrigado.

RESUMO

O presente artigo visa elucidar a celeuma existente nas diversas interpretações para a desconsideração de renda, nos grupos familiares em face da concessão do benefício assistencial ao idoso. Resumidamente trata-se do contraponto entre o Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (Lei de Organização da Assistência Social – *Determina 1/4 da renda per capita para concessão do Amparo Assistencial*) e o Art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso – *Desconsidera o Amparo Assistencial ao Idoso já concedido no mesmo grupo familiar*). Busca-se neste trabalho de conclusão de curso, evidenciar que ninguém pode aferir a condição de miserabilidade de uma pessoa com números estatísticos, apenas com o texto frio da lei. Porém deve ser visto por um prisma de cada caso em concreto.

Palavras-Chave: Amparo Assistencial ao Idoso, Renda Per Capita, Loas, Desconsideração de Renda, Estatuto do Idoso, Assistência Social, Seguridade Social.

ABSTRACT

This article aims to clarify the existing stir in the various interpretations for the disregard of income, in family groups in the face of the grant assistance benefit to the aged. Briefly it is the contrast between Article 20, § 3, of Law 8.742/1993 (Law of Social Assistance Organization - Determines $\frac{1}{4}$ per capita income for the granting of Protection Assistance) and Article 34, sole paragraph of Law 10.741/2003 (the Elderly - Excludes the Help the Aged Care already granted in the same family group). Search in this work of completion, to show that one can assess the condition of misery a person with statistical numbers, with only the cold letter of the law. But should be viewed through a prism of each particular case.

Keywords: Amparo Assistance to the Elderly, Per Capita Income, Loas, Income Disregard, the Elderly, Social Assistance, Social Security.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 DESENVOLVIMENTO.....	10
2.1 Constituição Cidadã e seus Princípios Sociais	10
2.2 A Seguridade Social e a LOAS.....	12
2.2.1 A Lei Orgânica da Assistência Social e seus Objetivos.....	12
2.3 O Benefício de Prestação Continuada – BPC.....	13
2.4 Os Requisitos Autorizadores para Recebimento do BPC.....	14
2.4.1 Renda x Relativização IN CASU	14
2.4.2 A Interpretação Legal Atual.....	15
3 CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

O benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente e ao idoso é previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que a temática ainda é rediscutida constantemente na Suprema Corte de Justiça, isso porque o legislador deixou lacunas para a interpretação no Estatuto do Idoso. Recentemente, em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal pautou uma nova discussão acerca do requisito renda, para a concessão do benefício assistencial ao idoso. De forma que em outrora a Suprema Corte declarou constitucional o artigo 20, em seu parágrafo 3º da Lei 8.742/93 que dispõe: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”.

Ocorre que, determinado julgamento não pôs termo a controvérsia da aplicação no caso concreto do critério renda per capita estabelecido pela Loas – Lei Orgânica da Assistência Social. Isto posto, a Lei permaneceu inalterada, e com o passar do tempo elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas, avaliando o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustenta que referido requisito é objetivo e taxativo, não podendo ser afastado ou mitigado em nenhuma situação.

Já os beneficiários argumentam que esse requisito seria apenas um dos elementos possíveis para a aferição da miserabilidade, não excluindo outros elementos de prova que possam vir a ser colhidos pela Autarquia Federal ou pelo Poder Judiciário.

Logo, por tais considerações encontramos-nos debatendo esses aspectos: A miserabilidade pode ser somente aferida de forma objetiva? O magistrado pode analogicamente equiparar um benefício já concedido a um idoso ou deficiente com o constante no Estatuto do Idoso para fins de desconsideração de renda? Revela-se, portanto, que o tema alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Diante das diversas divergências de Magistrados, Turmas Recursais, bem como de interpretações diversas das normas, o escopo deste artigo é depreender o melhor entendimento possível, estabelecendo o elo entre a LOAS e o seu principal beneficiário, o idoso, objeto do nosso estudo, que viva em estado de pobreza.

2 DESENVOLVIMENTO

No processo de desenvolvimento brasileiro, desde os seus primórdios, o crescimento econômico provocou o surgimento de situações extremas de desigualdade social, reveladas nas dimensões continentais do nosso país. A desproporção na distribuição de renda incide notadamente sobre a qualidade de vida da população. Determinada conjuntura marginaliza as pessoas que não conseguiram ou não puderam alcançar a prerrogativa aos direitos básicos para que vivam com decência.

Ante a uma sociedade onde a desigualdade é característica marcante, um conjunto de políticas sociais, criado para amparar e assistir cidadãos inseridos em um contexto de miserabilidade tornou-se capítulo abrangido pela Seguridade Social.

Em 5 de outubro é promulgada a Constituição Federal de 1988 – CF/88, base fundamental para o reconhecimento da assistência social como política social, atrelada às ações concernentes ao direito à saúde e à previdência social, compondo, assim, o sistema de seguridade social brasileiro. Determinados elementos constituem o rol de direitos sociais, disciplinados no art. 6º da Carta Magna, reservados ao combate da redução das desigualdades sociais e regionais.

2.1 Constituição Cidadã e seus Princípios Sociais

Em conformidade com o art. 194 da CF/88, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, entretanto, o reconhecimento do direito subjetivo à proteção da previdência social requer a qualidade de segurado, ou seja, que o indivíduo tenha contribuído para o custeio do sistema. Enquanto que para a saúde e a prestação da assistência social, independem de contribuição, já que, na forma da lei, são dados para aqueles que deles necessitam.

Ainda no art.194 da CF/88, em seu parágrafo único, encontramos os objetivos que devem nortear a seguridade social. Na verdade, esses princípios setoriais, transmitem os valores que devem ser resguardados, como também se diferenciam pela generalidade, pois são fundamentos da ordem pública, guiando o conjunto de procedimentos de interpretação das normas, e caso haja omissão, tornam-se legítimas fontes do direito. São eles:

universalidade da cobertura e do atendimento: todos os que vivem em território nacional estão legalmente amparados para obter a proteção de uma das formas constituintes do tripé da seguridade social;

- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: garantia constitucional traduzida pelo princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º, e no inciso II, parágrafo único do art. 194, acabando com a discriminação sofrida por parte dos trabalhadores rurais;
- universalidade da cobertura e do atendimento: todos os que vivem em território nacional estão legalmente amparados para obter a proteção de uma das formas constituintes do tripé da seguridade social;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: na busca de reduzir as desigualdades, faz-se necessário que o legislador busque na realidade social a prestação que afiance maior potencial de cobertura para alcançar a justiça social;
- irredutibilidade do valor dos benefícios: a proibição expressa para que o benefício não sofra nenhuma redução de valor está respaldada no princípio básico de que ele deve prover o mínimo indispensável para a sobrevivência com dignidade;
- equidade na forma de participação no custeio: o conceito de equidade está ligado à ideia de justiça, mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, mas, sim, a capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social, explica a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos. E, assim, conclui, quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição (p. 35, 2011);
- diversidade da base de financiamento: o art. 195 da CF/88 retrata o princípio da solidariedade ao ordenar que o financiamento da seguridade social seja feito por toda a sociedade e ao distribuir no decorrer dos seus parágrafos as bases de cálculos das contribuições e demais fontes de custeio para todos os entes de forma direta ou indireta;
- caráter democrático e descentralizado da administração: a gestão é quadripartite, por intermédio de órgãos colegiados de deliberação representando os trabalhadores, empregadores, aposentados e o Poder Público.

2.2 A Seguridade Social e a LOAS

A Assistência Social, ente componente da Seguridade Social, será concedida a quem dela carece, independentemente de contribuição para o seu custeio. A sua regulamentação está expressa no art. 203 da CF/88, determinada pela Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que assim estabeleceu:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.” (in verbis).

O seu desígnio está no fornecimento do mínimo essencial à vida digna, ou seja, saúde, educação, alimentação, trabalho, transporte e etc. É, portanto, instrumento de modificação social e não uma mera ferramenta de assistencialismo, porque se destina a “combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 2º, parágrafo único, da LOAS)” elucida Marisa Ferreira dos Santos (pág.100, 2011).

A participação da coletividade é feita por intermédio de organizações e entidades de assistência social, as chamadas ONG’s – Organizações Não Governamentais, ditadas pelo art. 3º da LOAS como “aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos”. E por isso mesmo, terá o seu sistema de gestão e organização descentralizado e participativo. O seu financiamento parte dos recursos do orçamento da seguridade social (art. 195 da CF), da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 28 da LOAS), além do Fundo Nacional da Assistência Social (art. 28 da LOAS).

2.2.1 A Lei Orgânica da Assistência Social e seus Objetivos

O art. 203 enumera os seus objetivos, são eles: proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de

deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A fixação da garantia deste benefício mensal de um salário mínimo pela Constituição Federal de 1988 deu origem ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, extinguindo do âmbito da previdência social a Renda Mensal Vitalícia, mantida apenas para aqueles que já eram beneficiários, com base no pressuposto do direito adquirido. A permanência do benefício ocorre para que se dê cumprimento a continuidade do atendimento à população, anteriormente contemplada com o RMV, esta ação orçamentária foi implantada pelo art. 40 da LOAS.

2.3 O Benefício de Prestação Continuada – BPC

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, é assim denominado porque a prestação, em sua maioria, é continuada, isto é, paga mês pós mês, desde o termo inicial ao termo final. Com previsão no art. 203, V, da CF/88, também é disciplinado pelos arts. 20 e 21 da LOAS, e regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12.09.2008.

É benefício de caráter personalíssimo, não permite ao beneficiário receber o abono anual e, além disso, não gera direito à pensão por morte, já que não é considerado como um benefício previdenciário. Entendimento corroborado por nossos tribunais, segundo o julgado abaixo do TRF da 2ª Região:

EMENTA EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DE 1988. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90. PENSÃO ESPECIAL DIVIDIDA ENTRE O CONJUNTO DOS DEPENDENTES EM COTAS-PARTES IGUAIS. HABILITAÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. SÍNDROME DE DOWN. POSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DA PENSÃO COM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC-LOAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão especial de ex-combatente exige a

observância de regimes específicos de concessão. Isto se deve ao fato de que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da aludida pensão poderá ser regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60 - caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988 - ou pela Lei 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência. 2. A Lei nº 8.059/90 propiciou a habilitação da viúva e filhas, de qualquer condição, desde que fossem solteiras, menores de 21 anos ou inválidas (art. 5º), podendo o benefício ser requerido a qualquer tempo (art. 10), sendo que, com a morte do ex-combatente, a pensão deve ser dividida entre o conjunto dos dependentes em cotas-partes iguais (art. 6º). 3. O art. 53, inciso II do ADCT, estabelece que a pensão especial de ex-combatente não pode ser acumulada com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. No período em que houve concomitância de pagamentos/recebimentos do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS e pensão especial de ex-combatente, os valores deverão ser compensados, pois inacumuláveis. 4. Remessa necessária conhecida e improvida. (REO 200751080001067 RJ 2007.51.08.000106-7, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, 23/11/2011).

2.4 Os Requisitos Autorizadores para Recebimento do BPC

A sua concessão depende de requisitos cumulativos: pessoa portadora de deficiência ou idosa (65 anos ou mais) que demonstre não deter meios de suprir a própria manutenção nem mesmo de tê-la provida por sua família. Deste modo, figuram como condições: a deficiência ou a idade aliada à necessidade.

2.4.1 Renda x Relativização IN CASU

No que diz respeito ao critério da necessidade, a acepção de miserabilidade está publicada no art. 20, §3º da LOAS, que assim determina: estará em situação de miserabilidade o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Todavia, determinada condição tem causado polêmica e gerado infundáveis discussões judiciais e doutrinárias acerca da matéria, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF.

A problemática em questão refere-se à limitação de interpretação normativa do Poder Judiciário nas situações que abrangem a assistência social para a concessão do benefício de prestação continuada aos indivíduos considerados hipossuficientes, pois, para parte da doutrina (os defensores da separação dos poderes) caberia ao Poder Judiciário apenas a verificação da presença ou não dos requisitos objetivos elencados no texto da Lei. Se ausentes, sustentam eles, o benefício deveria ser indeferido, haja vista a ocorrência de usurpação da função constitucional atribuída somente ao Poder Legislativo.

Dada tese é sustentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que ainda invoca a necessidade de se atentar para o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e assistencial, bem como a observância do princípio da legalidade (art.37 da CF/88) que preconiza a não mitigação da norma legal para os beneficiários cuja renda per capita extrapolasse a limitação do dispositivo legal.

2.4.2 A Interpretação Legal Atual

Em contrapartida, a jurisprudência dominante tem se manifestado favorável à relativização do critério objetivo para fins de averiguação de miserabilidade. Para tanto, aplicam de forma irrestrita o requisito ao considerarem em sua análise demais circunstâncias sociais que sugiram, eventualmente, no caso concreto que o indivíduo não pode prover o seu sustento. A interpretação extensiva encontra o seu fundamento em princípios constitucionais que orientam a atuação estatal no que reporta-se à Assistência Social.

Porquanto, ao entender os requisitos que regulam o consentimento de benefícios assistenciais, o Poder Judiciário consideraria além dos pressupostos de ordem objetiva, outras de ordem subjetiva juntadas ao processo, e que possibilitem a conclusão de estado de hipossuficiência (que não pode ter o seu sustento amparado por si ou pessoa de sua família).

Entretanto, conforme dito anteriormente, a despeito do STF ter julgado constitucional o art. 20, §3º da LOAS e os seus efeitos serem vinculantes erga omnes, uma vez que versa sobre controle de constitucionalidade, as instâncias inferiores do Poder Judiciário, bem como o próprio STF em suas decisões monocráticas persistiram na análise relativizada para a concessão do benefício. Por isso, o INSS ajuizou inúmeras reclamações e interpôs recursos extraordinários perante a Corte Suprema contra as determinações que se distanciassem do entendimento exposto na referida ADI.

De tal modo, o julgamento ocorrido em 17 de abril de 2013 adveio dos Recursos interpostos INSS, ao questionar decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (RE 567985), que concedeu a autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, apesar de não satisfazer a condição da miserabilidade, devido ao princípio da dignidade da pessoa humana e as peculiaridades existentes no caso concreto, contrariando, deste modo, o que preceitua o art. 20, §3º, da LOAS.

Do mesmo modo, no RE 580963, o INSS arguiu acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que outorgou à recorrida o BPC com fundamento de que os benefícios de valor mínimo recebidos por idoso integrante de núcleo familiar deveriam ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita, com isso, o preenchimento dos requisitos objetivos contidos na lei restaria prejudicado, pois, vai de encontro ao preceito constitucional do art. 203, inciso V.

Por maioria dos votos o Supremo Tribunal Federal negou provimento aos recursos, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. Na verdade, a inconstitucionalidade se deu por omissão, quando não dispôs demais possibilidades de aferição dos parâmetros de miserabilidade.

Justificando o seu voto, o ministro Gilmar Mendes alegou que “ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola” (p.38 – Acórdão do RE 580.963 e RE 567.985). Destacando que essas leis motivaram juízes e tribunais a considerar o valor de meio salário como indicador para aferição da renda familiar per capita.

E concluiu: “É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e

financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda. Esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando “mais generosos” e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*” (p. 50 - Acórdão do RE 580.963 e RE 567.985).

Ao analisar a discussão trazida pelo INSS, a Suprema Corte decidiu pela prevalência do voto do ministro Gilmar Mendes. O julgamento declara a inconstitucionalidade do §3º, do art. 20, da LOAS, entretanto, não declara sua nulidade, porquanto solicitam ao Congresso Nacional que sancione lei que defina melhor os critérios de verificação de miserabilidade para efeitos de recebimento de benefício continuado.

Outrossim, sobreveio à declaração de inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso – Lei n.º. 10.741/03. No caput do mencionado artigo, ratifica-se o benefício de um salário mínimo para idosos, a partir dos 65 anos, que não possuem recursos para manter a sua própria subsistência, nem de tê-la providenciada por sua família. O ponto controverso encontra-se em seu parágrafo único, ao estabelecer que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita tão somente se o benefício recebido for apenas o LOAS – Idoso”.

Trata-se de afronta clara ao princípio fundamental da Igualdade, uma vez que tal parágrafo contemplou exclusivamente o idoso que recebe LOAS e não outro que possa estar numa mesma condição.

Por fim, a seção de julgamento foi suspensa para a conseqüente deliberação acerca da modulação e dos efeitos da decisão.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constata-se que o benefício assistencial é a materialização do Estado em prestar a devida assistência às pessoas que preenchem os requisitos elencados. A finalidade de amparar e assegurar um mínimo de condição de subsistência as pessoas que não conseguem, ou não tem quem possa-lhes conceder é um preceito constitucional. O que ocorre é um choque de princípios constitucionais fundamentais, de um lado a autarquia previdenciária – Instituto Nacional de Seguridade Social - alerta e pugna pela legalidade e equilíbrio financeiro, enquanto a noutro prisma há as pessoas que clamam pelo princípio da igualdade e dignidade humana, que esperam a garantia de sobrevivência por parte do Estado Democrático de Direito, fazendo com que este, outorgue ao Judiciário a análise *in casu* para averiguação da condição de miserabilidade, assim como é feito na concessão da gratuidade judiciária em demandas conforme a Lei 1.060/1950.

A partir do momento em que o legislador fixa um limite de renda para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, ele ceifa qualquer averiguação dos fatos, que não se enquadrarem ao texto expresso de lei. Desta feita, o parecer técnico emitido pela autarquia previdenciária seria incontestado, não podendo a parte, requerer em juízo uma análise mais minuciosa do seu caso em concreto. Ressalte-se que tal análise do INSS é restritiva à uma entrevista no próprio Instituto Previdenciário e a consulta de dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – plataforma administrativa.

Desta feita, pode-se concluir que não é possível aferir uma condição de miserabilidade apenas nos moldes objetivos, como também os magistrados devem continuar adotando medidas que objetivem demonstrar a real necessidade por parte dos requerentes, como vem ocorrendo com frequência em nossa jurisdição federal. Laudos confeccionados *in loco*, munidos de fotos da residência, retratam para bem ou para mal de forma mais clara e coerente a real situação.

REFERÊNCIAS

ACORDÃO DO RE 567.985. **Jurisprudência: Pesquisa: Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28567985%2ENU%2E+OU+567985%2EACMS%2E%29+%28%28GILMAR+MENDES%29%2ENORL%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2ENORV%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2ENORA%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hgakxee>>. Acesso em: 15 de jan. 2014.

ACORDÃO DO RE 580.963. **Jurisprudência: Pesquisa: Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28580963%2ENU%2E+OU+580963%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gorf nld>>. Acesso em: 15 de jan. 2014.

BRASIL. CF (1988). In: **Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti**. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEI 8.742/93 – LOAS. **Acervo: Legislação: Leis Ordinárias.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 13 de jan. 2014.

LEI 10.741/03 – ESTATUTO DO IDOSO. **Acervo: Legislação: Leis Ordinárias.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 13 de jan. 2014.

SANTOS, M. F. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.